



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16641.000156/2008-41
ACÓRDÃO	2201-011.825 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Aplica-se a retroatividade benigna na hipótese de multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991. A penalidade mais benéfica deve ser aferida a partir da comparação do valor apurado com base na legislação anterior e o que seria devido pela aplicação do art. 32-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar a aplicação da retroatividade benigna, mediante a comparação da multa lançada com a que seria devida a partir do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Sala de Sessões, em 10 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 5-11) versa sobre o descumprimento de obrigações acessórias, mais precisamente aquela prevista no art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991 (Código de Fundamento Legal 68), qual seja, “declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS”.

Trata-se de processo vinculado ao Processo n.º 16641.000202/2008-10 (AI n.º 37.193.630), referente à obrigação principal respectiva.

Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 33-42), reproduzindo os argumentos da Impugnação apresentada no Processo n.º 16641.000202/2008-10, e argumentando em apertada síntese que apenas o contribuinte pessoa física que trabalhe com a família, sem empregados, nos termos do § 8º do artigo 195 da Constituição pode ser contribuinte do tributo autuado.

Argumenta longamente sobre a inconstitucionalidade da exação e da aplicação da Selic como dispositivo de atualização do débito e pede, ao final, que seja acolhida a Impugnação para declarar a inexigibilidade da contribuição cobrada.

Acrescenta a isto, argumentação acerca da multa exigida. Segundo a Recorrente, tal multa “[...] deve ser cancelada [...] mas principalmente em face de norma posterior, menos gravosa, que revogou a legislação que deu suporte ao presente lançamento de crédito tributário, hipótese em que o CTN admite a aplicação retroativa da lei tributária. A Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, em seu artigo 65, revogou expressamente os parágrafos 1º e 3º a 8º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91 e, estando o presente AI sustentado pelos parágrafos 3º e 5º deste artigo 32, a lei que aplica norma mais branda, ainda que posterior ao fato, deve ser aplicada.”

Da decisão em Primeira Instância

A DRJ deliberou (fls. 77-80) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2004

Auto de Infração DEBCAD nº 37.155.906-5 (Código de Fundamentação Legal 68)

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.

2. MULTA MAIS BENÉFICA. A análise do valor da multa, para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, deve ser realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu da decisão de primeira instância (fls. 87-98), reiterando os argumentos e pedidos formulados na Impugnação, sem, contudo, renovar os argumentos acerca da retroatividade benigna.

VOTO

Conselheiro Thiago Álvares Feital — Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Todos os argumentos da Recorrente foram adequadamente enfrentados no acórdão de Impugnação e seu recurso não traz qualquer inovação probatória ou discursiva. Acolho, então, como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, da Portaria MF nº 1.634/2023.

Em relação à aplicação da retroação benigna, assim dispôs a decisão recorrida:

Em relação à multa de que trata o artigo 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de junho de 1991, introduzida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a análise do seu valor para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento do crédito, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009 (publicada no DOU de 08/12/2009).

Ressalto, contudo, que tem razão o Recorrente e como consignado na decisão recorrida, deverá ser aplicada ao caso a multa mais benéfica ao recorrente, independentemente daquela que se encontrava em vigor na data do lançamento, como exige o art. 106, do CTN,

comparando-se a multa anterior (art. 32-A, da norma revogada) e o art. 32-A na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para que seja aplicada ao caso a multa mais benéfica por força da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

Relator